À Comissão de Licitações
Município de Peritiba/SC
REF: **Pregão Eletrônico 022/2026**

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0003-08, com sede na Rod. RS 324, KM04, São João da Bela Vista, Passo Fundo/RS, CEP: 99.010-970, vem, por seus procuradores infrafirmados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do edital e da lei geral de licitações, suscitando para tanto as razões de fato e de direito abaixo, e ao final requerendo.

1. Preâmbulo

Trata o presente Processo Licitatório nº 114/2026, Edital de **Pregão Eletrônico 022/2026**, deste digno Órgão, de busca de empresas aptas ao fornecimento de **"REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de insumos asfálticos destinados à execução de serviços de manutenção viária urbana no Município de Peritiba/SC,"** ***(insumos asfálticos derivados de petróleo)*** nos termos do edital de regência.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, *salvo melhor juízo,* apresentou importantes equívocos, vale dizer: **a) Insuficiência de qualificação técnica como requisito de habilitação;**

2. Da Tempestividade, Cabimento e Do Dever de Revisão do Edital

2.1. Da Tempestividade

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital de licitação quando verificada eventual irregularidade ou desconformidade com a legislação aplicável, desde que o pedido seja protocolizado até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura

do certame.

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em exame, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo legal previsto na legislação de regência.

2.2. Do Cabimento da Impugnação

A impugnação ao edital constitui instrumento legítimo de controle administrativo do ato convocatório, permitindo à Administração Pública revisar e corrigir eventuais vícios, ilegalidades ou disposições que possam comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Trata-se, portanto, do exercício regular de direito assegurado pela legislação, cuja finalidade é contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório e para a correção de eventuais inconsistências no instrumento convocatório.

2.3. Do Dever de Revisão do Edital – Princípio da Autotutela

A análise das irregularidades apontadas encontra respaldo no Princípio da Autotutela Administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o dever de revisar e anular seus próprios atos quando eivados de vício ou ilegalidade.

Sobre o Princípio da Autotutela, assim dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1]:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº

[1] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false. Acesso em 08 de Agosto de 2025

1414/2023 – Plenário, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, reafirmou o dever da Administração de revisar cláusulas eventualmente restritivas à competitividade apontadas em sede de impugnação:

> Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.
> **(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)**

Diante do exposto, revela-se inequívoca a admissibilidade da presente impugnação, bem como o dever da Administração de proceder à análise das inconsistências apontadas.

A presente manifestação não possui caráter meramente contestatório, mas sim **colaborativo e preventivo**, buscando contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e para a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, espera a Impugnante que os pontos a seguir expostos sejam analisados com o devido rigor técnico-jurídico, promovendo-se, se for o caso, a necessária revisão do edital, a fim de assegurar a plena regularidade e a lisura do presente certame.

3. Dos Fatos e Fundamentos

3.1. Da Necessária Autorização da Agência Nacional do Petróleo Para Distribuição de Produtos Asfálticos Derivados de Petróleo

Douto Pregoeiro, analisando os termos do edital, verifica-se que entre as exigências de qualificação das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório, salvo melhor juízo, pouco há sobre a qualificação técnica a ser exigida dos licitantes quanto aos **produtos asfálticos derivados de petróleo**.

Circunstância deveras preocupante, quando falamos em aquisição de insumos pela Administração Pública. Até porque, a qualificação técnica é a única forma do Administrador probo conhecer a empresa interessada em fornecer para o poder público, não existindo outra forma para tal.

A **análise da qualificação técnica** constitui etapa essencial da fase de habilitação, funcionando como instrumento de proteção da Administração Pública contra contratações temerárias, ao verificar a **capacidade técnica** dos licitantes.

Tal análise tem por finalidade discriminar, de forma objetiva, os licitantes aptos à execução do contrato, daqueles que não demonstram idoneidade ou experiência suficiente, garantindo-se, assim, a **segurança e a eficiência da execução contratual**.

Como ensina **Adilson Abreu Dallari[2]:**

> A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

Nessa mesma linha vêm os ensinamentos do respeitado Hely Lopes Meirelles[3]:

> Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a **Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licita**r, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Corroborando tal entendimento, Justen Filho[4] adverte que:

> **A redução dos requisitos de habilitação amplia o risco de contratações desastradas**, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se sagrem vencedores do certame. (...) Os requisitos de habilitação técnica se referem à titularidade, pelo licitante, de condições que evidenciam sua idoneidade para executar o objeto licitado. (grifou-se)

Na mesma direção segue o posicionamento de José Eduardo Guidi[5]:

---

[2] DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 185.
[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 834 e 869.
[5] GUIDI, José Eduardo. O Labirinto das Obras Públicas. Brasília: CBIC, 2020, p. 97. Disponível em: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto_CBIC.pdf.

> A capacidade da licitante entregar o objeto **deverá ser suficientemente investigada pelos gestores públicos**, qualquer que seja o preço proposto. Afinal, dentro do *melhor interesse público*, por qual motivo a sociedade deveria contratar uma empresa com **evidente risco de não cumprir o contrato**? (Grifou-se)

Em reforço, o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 891/2018 – Plenário**, Relator **Min. José Múcio Monteiro**, enfatizou que a exigência de comprovação da qualificação técnica e capacidade econômico-financeira não constitui mera faculdade, mas **dever da Administração**, devendo sempre guardar **proporcionalidade e pertinência** com o objeto da licitação.

> Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que **a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos.** Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. **(ACÓRDÃO 891/2018 – PLENÁRIO RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO PROCESSO 005.316/2018-9 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 25/04/2018 NÚMERO DA ATA 14/2018 – Plenário)**

E no caso sob análise, não há a menor exigência quanto a tal situação. Não se verifica no edital exigência de que o licitante possua no mínimo **registro junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP – para distribuição de insumos asfálticos**, documento indispensável à comprovação da qualificação técnica das empresas que pretendem distribuir produtos asfálticos derivados de petróleo, restando enfraquecida a consistência técnica do edital.

Douto pregoeiro, embora o Registro acima referido não esteja expressamente previsto no rol do art. 67 da Lei de Licitações, não pode a Administração deixar de observar a legislação especial, sob pena de incorrer em ilegalidade, principalmente, ao se considerar o disposto no inciso IV do artigo suso mencionado. Senão, veja-se:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

Assim, **quando o objeto licitado envolver bens ou atividades submetidos a regime jurídico específico**, impõe-se que o instrumento convocatório **observe e incorpore, de forma expressa, as normas setoriais pertinentes**, sob pena de nulidade. Nessa linha, leciona Marçal Justen Filho que, "**verificada a omissão do edital quanto a norma legal imperativa, impõe-se a invalidação do ato convocatório**, sem prejuízo da responsabilização do agente público que deixou de contemplar requisito essencial à contratação".

No mesmo sentido, o Relator Ministro Augusto Nardes, no processo que culminou no Acórdão nº 1.895/2010 do Tribunal de Contas da União, assentou entendimento no sentido de que a Administração Pública deve observar, no edital, todas as exigências legais pertinentes ao objeto, sob pena de comprometimento da validade do certame e da regularidade da contratação.

> Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. (Acordão 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Dessarte, **a omissão do instrumento convocatório quanto à observância de requisitos legais imprescindíveis compromete a validade do certame**, porquanto afasta exigências mínimas de habilitação técnica e jurídica impostas pelo ordenamento. No caso vertente, tratando-se de objeto que envolve a **comercialização e distribuição de insumos asfálticos** — **atividade sujeita a regime regulatório específico** —, tal como o item objeto do edital suso – Emulsão Asfáltica RR-1C e Emulsão Asfáltica de Imprimação – é imperioso que o edital contemple expressamente as exigências fixadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478/1998 e da Resolução ANP nº 933/2023, sob pena de admitir a participação de empresas desprovidas da indispensável autorização regulatória, com flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

É nesse contexto que se passa a demonstrar, de forma objetiva, que **normas federais estabelecem qualificação mínima obrigatória para empresas que atuam na distribuição de insumos asfálticos**, cuja observância deve ser exigida no edital como condição de habilitação, conforme se expõe a seguir.

Em destaque, o Art. 3º da Resolução ANP 933/2023:

> Art. 3º. A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Assim, tendo em vista as especificidades dos produtos licitados, o art. 21 da **Resolução ANP 897/2022**, destaca a exigência de que o Distribuidor apresente Certificado de Qualidade do produto:

> Art. 21. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização e de transferência do produto realizadas pelo produtor, importador e distribuidor, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo **certificado da qualidade**. (grifou-se)

Por isso que não há como habilitar licitantes que não possuam a *autorização da ANP,* por ser assim uma determinação legal.

Doutro norte, imperioso sinalar que a **Resolução ANP nº 839 de 01/03/21**, que estabelece os níveis de risco associados ao exercício das atividades econômicas regulamentadas pela ANP, classificada em nível III (sendo o nível máximo) para as atividades de distribuição de asfalto, nos termos do art. 8º, inciso LX.

> Art. 8º. São classificadas como nível de risco III as atividades relacionadas aos seguintes atos:
> [...]
> LX - a autorização para o exercício de atividade de distribuição de asfaltos de que trata a Resolução ANP nº 2/2005, de 14 de janeiro de 2005;

A empresa que não possui a devida regulamentação para distribuição, comercialização e implementação de produtos asfálticos derivados de petróleo acaba por facilmente incorrer na aceleração de processos erosivos, carreamento de sólidos e assoreamento da rede de drenagem, interferências com a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, supressão de vegetação nativa, alteração nos habitats, …, etc.

Destaca-se também que ao próprio Município contratante, em caso de contratar empresa não autorizada pela ANP cabe, em casos de danos ambientais, indenizações de toda ordem por exemplo, também ser responsabilizada de forma solidária com a empresa que não possuía tal autorização, já que a Administração Pública deveria ter esse conhecimento legal prévio quando busca adquirir produtos ou insumos asfálticos.

Responsável por algo é a pessoa, física ou jurídica (de direito privado ou público), que

tem, por lei, a obrigação de zelar, fiscalizar ou administrar certas situações ou bens. Ademais, autor do dano é aquele que, por ação ou omissão, produziu o mesmo, nos termos do art. 186 do Código Civil. Dentro do Município, a responsabilidade pelo asfalto é da Administração Pública local.

Há assim uma responsabilidade solidária entre o setor público e a empresa contratada. Essa solidariedade decorre do fato de é de responsabilidade do setor público que, consoante a legislação, permite que o setor privado preste o serviço de sua competência. Como é o Poder Público quem faz a escolha da contratada, mesmo sendo através de processo licitatório, tem referida entidade de direito público, a obrigação de escolher empresa idônea e que prestará serviços de qualidade. Assim, caso haja dano, o setor público será solidariamente responsável com a empresa concessionária.

Há, neste caso, culpa *in eligendo* que ocorre quando a pessoa faz uma má escolha daquele em quem se confia a execução ou prática de determinado ato ou o adimplemento de uma obrigação. Como é o setor público o responsável pela escolha da contratada, deve responder solidariamente pelos danos causados por esta.

A própria Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) disciplina que quem, de qualquer forma, sabendo da conduta criminosa de outrem deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la, incorre para a prática dos crimes previstos nesta, incidindo incide nas penas a esta cominadas – entre elas prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar.

Observe-se que a responsabilidade, não só pela implantação, mas também pela conservação do asfalto, dentro do perímetro urbano, é do Município, sendo que todo e qualquer dano oriundo de defeitos ou problemas na camada asfáltica é de responsabilidade da Prefeitura do Município, parte legitimada para ser acionada judicialmente em ação civil de reparação de danos (legitimidade passiva).

A responsabilidade do Estado está prevista não só na constitucionalmente, como no Código Civil assim redigidos:

> Art. 37, § 6º, da CF: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
> Art. 43, do CC: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Ainda, a pretensão indenizatória por danos decorrentes da má conservação do asfalto é prevista no §3º, do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro, versando assim:

> "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro".

Neste viés, o intuito da Peticionante é demonstrar que o edital do certame está bastante flexível quanto ao item em questão, na medida em que não reproduziu exigências mínimas de atestação ou qualidade de produto, tampouco solicita autorizações das Licitantes, o que também vai de encontro com as normas acima destacadas.

Tal proceder vai muito além de futura alegação de vinculação ao edital, na medida em que o próprio edital descumpriu as normas federais atinentes a espécie, sendo que seu reconhecimento nada mais é do que atender o preceito legal ao caso concreto, não podendo ser absolvido por princípio que se sabe, não é absoluto.

Assim, imperioso seja estabelecido no edital do certame a necessidade de apresentar, a licitante interessada, **a devida autorização da ANP, único órgão responsável no País a certificar de forma adequada os distribuidores de insumos asfálticos**.

Até porque, exigências necessárias e úteis são autorizados e recomendadas pela legislação pátria, conforme a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vale dizer, qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado. E no caso concreto é justamente o que se postula: **requisitos mínimos de garantias à própria Administração Pública e seus munícipes**, que deverão contratar empresa apta à entrega do bem que se licita.

No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 14.133/21 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 66 a 69, respectivamente).

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa **e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Como explica Marçal Justen Filho[6]:

> "o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes"

Isso quer dizer, Preclaro Pregoeiro, que o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. A proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Os Municípios que desconheciam tal norma, vem desde o ano de 2021 promovendo a alteração dos seus editais para atender as referidas resoluções e muitas outras já incluindo tal requisito, como forma de garantia e segurança à própria Administração Pública.

A título exemplificativo, no Pregão Presencial nº 109/2021, o pregoeiro do Município de Extrema/MG realizou a retificação do Edital:

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 910

> Desse modo, a fim de esclarecer, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública, o Pregoeiro decide conhecer a impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento, inserindo no edital do Pregão Presencial nº 109/2021 o requisito previsto no Art. 3º da Resolução nº 02 de 14/01/2005 / ANP -Agência Nacional do Petróleo, bem como a exigência do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, uma vez se tratar de atividade potencialmente poluidora.

De mesmo modo, o Pregoeiro do Município de Guapé/MG no Pregão Eletrônico 71/2021:

> Dessa forma, parece razoável que a Administração se ajuste à especificação técnica da Impugnante, após analisar o conteúdo da Resolução ANP n.° 16 de 10.6.2010, que estabelece o seguinte:
>
> *Art. 1º - Fica regulada, pela presente Resolução, a atividade de refino de petróleo, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de Refinaria de Petróleo,* ***condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.***
>
> Assim, visando atender as determinações da legislação que regulamenta a comercialização do produto, será necessária a apresentação do autorização da Agencia Nacional do Petróleo - ANP.

Assim, como bem apreciado nos casos suso mencionados e, considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, faz-se fundamental a comprovação e apresentação, ainda na fase de habilitação, da autorização expressa da ANP para comercialização e distribuição de insumos asfálticos do Licitante interessado na participação do certame, para os itens 2 e 3.

4. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer a Impugnante, o recebimento e julgamento da presente, nos moldes de praxe, com o efetivo acolhimento e deferimento dos argumentos acima lançados, para o fim de:

α. ***alterar*** o edital afim de ***incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes,*** interessadas na disputa dos itens 2 e 3 – Emulsão RR-1C e Emulsão para Imprimação – a **Autorização na ANP** para comercialização e distribuição de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução ANP nº 933/2023, em consonância aos arts. 66 e 67, inciso IV da Lei 14.133/2021.

Termos em que

Pede deferimento.

Passo Fundo (RS), terça-feira, 5 de maio de 2026.

CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS:02319419004

Assinado de forma digital por CLEISON CESAR PADILHA DOS SANTOS:02319419004
Dados: 2026.05.05 14:08:37 -03'00'

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Cleison Cesar Padilha dos Santos
Procuração nº 37.711